



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

<b>PROCESSO:</b>	3280/19
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
<b>INTERESSADO:</b>	Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ n. 12.417.472/0001-23
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento apuratório preliminar - PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Representação Irregularidades no Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 863.094.391-20;
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação formulada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ n. 12.417.472/0001-23.

2. A representante notícia que houve irregularidades na especificação dos itens 59 e 124 do anexo II do Edital de Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO com a possibilidade de direcionando a uma marca, cuja a abertura do certame foi no **o dia 13/11/2019 às 09h30min** (horário de Brasília - DF).

3. Assim sendo, a representante requer,

- A concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência para provisoriamente garantir a **suspensão cautelar e imediata do Pregão Eletrônico nº 293/2019 - DELTA-SUPEL/RO, bem como todos os atos dele decorrentes, em prevenção de grave dano patrimonial à SUPEL/RO, à denunciante e demais licitantes**, até julgamento de mérito da presente representação, em atenção aos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial os da competitividade, economicidade, legalidade e isonomia, todos violados pela Autoridade aqui Representada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

- b) Seja notificada, após concessão da tutela de urgência anteriormente requerida, a **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO** de todo o teor da presente denúncia, para que, no prazo legal, apresente suas razões;
- c) Seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- d) No mérito, ao final, **SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Denúncia, à finalidade de, confirmada a tutela de urgência anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da denúncia, alterar os itens 59 e 124 do Anexo II do Edital para aceitar outras marcas visando a atender aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, e ampla concorrência, que regem os atos licitatórios e a moralidade administrativa.**

4. A representação deu entrada no Departamento de Documentação e Protocolo às 14h29min do dia 29/11/2019, foi distribuída às 14h34min e remetida à SGCE às 15h17min, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias da análise de seletividade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão delineados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a presença das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

- a) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- b) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- c) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **72 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que impõe a análise imediata desta medida.

29. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

30. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

32. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os ao gabinete do relator, para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao relator que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

**Francisco Barbosa Rodrigues**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 062

**Francisco Régis Ximenes de Almeida**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 408  
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

<b>ID_INFORMAÇÃO</b>	<b>03280/19</b>
<b>DATA INFORMAÇÃO</b>	29/11/2019
<b>CATEGORIA DE INTERESSADO</b>	Externo
<b>INTERESSADO</b>	Representante
<b>DESCRIÇÃO DA INFORMAÇÃO</b>	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO
<b>AREA</b>	Saúde
<b>NIVEL DE PRIORIDADE ÁREA TEMÁTICA</b>	Prioridade 1
<b>SUB AREA</b>	Outras Atividades de Saúde
<b>NIVEL DE PRIORIDADE SUBAREA</b>	Prioridade 1
<b>POPULAÇÃO PORTE</b>	Grande
<b>IEGM/IEGE</b>	C
<b>SICOUV</b>	0
<b>OPINE AI</b>	0,095286885
<b>NÍVEL IDH</b>	Médio
<b>RECORRÊNCIA</b>	Não
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
<b>ÚLTIMA CONTAS</b>	Irregulares
<b>MEDIA DE IRREGULARIDADES</b>	Nº Irregularidades > Média
<b>DATA DA AUDITORIA</b>	15/08/2019
<b>TEMPO DA ÚLTIMA AUDITORIA</b>	0
<b>MUNICIPIO/ ESTADO</b>	Rondônia
<b>GESTOR DA UJ</b>	Fernando Rodrigues Máximo
<b>CPF/CNPJ</b>	863.094.391-20
<b>COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO/MULTA</b>	Sem Histórico
<b>EXERCÍCIO DE INÍCIO DO FATO</b>	2019
<b>EXERCÍCIO DE FIM DO FATO</b>	2019
<b>OCORRÊNCIA DO FATO</b>	Em andamento
<b>VALOR ENVOLVIDO</b>	R\$ 20.821.258,20
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>	0,2652%
<b>INDÍCIO DE FRAUDE</b>	Com indício
<b>DATA DA ANÁLISE</b>	02/12/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

ID_ Informação	03280/19	
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Ai	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>29</b>
<b>Risco</b>	Última Contas	4
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	8
	<b>Total Risco</b>	<b>16</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	6
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	6
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>12</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	Índice	<b>72</b>
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

<b>ID_ Informação</b>	03280/19
<b>Gravidade</b>	4
<b>Urgência</b>	4
<b>Tendência</b>	4
<b>Resultado</b>	64,00
<b>Encaminhamento</b>	Propor Ação de Controle

Em, 2 de Dezembro de 2019



**FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES**  
Mat. 62  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 2 de Dezembro de 2019



**FRANCISCO REGIS XIMENES DE  
ALMEIDA**  
Mat. 408  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO